

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.847, DE 2000

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado Darcísio Perondi

Relator: Deputado Carlos Sampaio

VOTO EM SEPARADO

O relatório apresentado pelo nobre Deputado Carlos Sampaio é constituído por um substitutivo, que altera diversos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente, o 121, § 5º.

Atualmente, a redação do dispositivo estabelece que haverá liberação compulsória do infrator ao completar 21 anos de idade.

O substitutivo, por seu turno, altera o limite de internação, hoje de 3 (três) anos para 8 (oito) anos, particularmente, para os atos infracionais cometidos com grave ameaça e aqueles definidos como crimes hediondos.

Em seu relatório, o autor argumenta que não incluiu a possibilidade de majoração para o tráfico de entorpecentes e o ato infracional praticado por bando ou quadrilha para que não houvesse a penalização de adolescentes, que são cooptados pelo tráfico e por chefes de quadrilha, tratando-se muito mais de vítimas do sistema do que co-autores ou partícipes cômicos das práticas delituosas a eles imputados.

Com a devida vênia, discordo deste ponto de vista, não pelas razões no texto expostas mas, pelas consequências que a nova redação poderá trazer na prática do combate ao tráfico de entorpecentes.

A prática policial, ao contrário do que foi sustentado no relatório, tem revelado que o tráfico de drogas é que tem sido a mola propulsora para a prática de outros crimes, não só contra o patrimônio mas, contra a pessoa com o objetivo de captar recursos criminosamente para sustentar o vício daqueles que consomem e fomentam o tráfico num círculo vicioso que corrói a Segurança Pública e vulnerabiliza a política de repressão criminal do Estado.

Neste sentido, é imperioso que sejam incluído no § 5º do artigo 121 a alínea “d” em sua redação nos seguintes termos:

“Art. 121

.....

§ 5º A medida de internação será pelo prazo máximo de três anos, salvo nas hipóteses do inciso I, alíneas a, b e d do art. 122, quando poderá ser aplicada pelo prazo de até oito anos.

.....

Pelo exposto, sugiro que o relatório seja aprovado com a alteração acima sugerida.

É o meu voto.

Sala das Reuniões, em 12 de dezembro de 2007.

Deputada MARINA MAGGESSI
PPS/RJ